



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-214/2014
PROCESSO TC/MS : TC/5468/2010
PROTOCOLO : 988030
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL : WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA - 109/2010
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. O termo aditivo foi devidamente formalizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
3. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
4. Regularidade da Execução Financeira do Contrato.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – CONTRATO DE OBRA n. 109/2010, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos Ltda - AGESUL, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência n. 12/2010.

A contratação celebrada entre a AGESUL, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa CINCO



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ESTRELAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a restauração asfáltica da rodovia MS/125, no trecho entre a BR 163 e Pedro Gomes, em uma extensão de 15 Km, no valor de R\$6.850.573,80 (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

HISTÓRICO DAS ANÁLISES – PARECERES E DECISÕES:

TIPO DA ANÁLISE		DATA	FLS.
●	ANC-DEAMA – 6141/2010 – 1ª Fase	28/06/2010	381/383
●	Parecer n. 6795/2010 – 1ª Fase	10/08/2010	395/400
●	Decisão Singular n. 4498/2010 – 1ª Fase	25/08/2010	404
●	ANP-DEAMA-2425/2012 – 2ª Fase	22/05/2012	555/560
●	Despacho n. 2986/2012 – Inspeção In Loco	11/06/2012	562/563

Em análise conclusiva (ANC-DEAMA-16206/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 931/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato de obra n. 109/2010.

É o relatório.

III – VOTOS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com relação à formalização do Contrato de Obra n. 109/2010, observa-se que a AGESUL/MS, após realização de inspeção *in loco*, encontra-se regular no que se refere à sua execução e de acordo com os projetos e especificações concernentes.

Nota-se que o presente contrato foi modificado por meio de Termo Aditivo, que teve por objeto prorrogar o prazo de execução contratual. O referido termo encontra-se devidamente formalizado e atende ao disposto no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93.

É importante destacar que o processo licitatório e a formalização contratual, foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular - DSG-G.PRCs-4498/2010, folhas 404.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato de obra n. 109/2010, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspeção, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R\$6.850.573,80
Valor Total dos Empenhos	R\$6.850.573,80
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R\$6.850.573,80
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento	R\$6.850.573,80

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.¹

¹ Lei 4.320/64. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea “b” da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 109/2010 e seu Termo Aditivo.

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 20 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 109/2010 e seu termo aditivo. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, I, da LC 160/12 e art. 99 do Regimento Interno do TC/MS. Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator